

CAPÍTULO I. DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1. Os termos e expressões capitalizados utilizados nesta Parte geral e no Anexo, conforme aplicável, terão o significado que lhes sejam atribuídos abaixo.

"Acordo de Coinvestimento"	Significa o acordo firmado pela Classe e outro investidor do Carrefour Brasil, pelos Cotistas e pela Gestora.
"Administradora"	Significa a BEM – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como Administradora de carteira de valores mobiliários na categoria "administradora fiduciária" pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 06.09.1994.
"Anbima"	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais.
"Anexo"	Significa o Anexo que integra o presente Regulamento e que dispõe sobre informações específicas da Classe, e comuns às respectivas Subclasses de Cotas da Classe em questão, quando houver.
"Anexo Normativo I"	Significa o anexo Normativo I à Resolução CVM 175, o qual dispõe sobre a constituição e funcionamento dos fundos de Investimento financeiros.
"Apêndice"	Significa cada apêndice que integra o respectivo Anexo e dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver.
"Assembleia de Cotistas"	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos da Parte Geral ou do Anexo deste Regulamento.
"Assembleia Especial de Cotistas"	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
"Assembleia Geral de Cotistas"	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo.
"CCI"	Significa a Câmara de Comércio Internacional.
"Classe"	Significa a classe pertencente ao Fundo, com patrimônio segregado e direitos e obrigações próprios, nos termos

	do Artigo 5º da Resolução CVM 175.
“Cotas”	Significam as cotas representativas do patrimônio da Classe.
“Código Civil”	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Controvérsia”	Significa toda e qualquer disputa, controvérsia ou pretensão oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou extinção, envolvendo qualquer Parte Interessada.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Dia Útil”	Significa qualquer dia, exceto sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou no Município de São Paulo. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Anexo não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
“Fundo”	Significa o PENÍNSULA II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES.
“FIF”	Significam os fundos de investimento financeiro.
“Gestora”	PENÍNSULA PARTNERS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. , com sede na cidade e Estado de São Paulo, localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 23º andar, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob nº 40.090.621/0001-28, credenciada como Administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 19.092, de 21.09.2021.
“Investidores Profissionais”	Tem o significado previsto nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.
“Parte Geral”	Significa a parte geral do Regulamento, que regerá as condições gerais aplicáveis ao Fundo.
“Partes Interessadas”	Significam (i) os Cotistas; (ii) o Administrador; (iii) o Custodiante; (iv) a Gestora e/ou (v) os membros de quaisquer comitês ou conselhos criados pelo Fundo, cujos membros sejam nomeados pelos Cotistas, pela Administradora, pelo Custodiante ou pela Gestora.
“Patrimônio”	Significa o Patrimônio Líquido da Classe, que deverá ser

Líquido"	constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
"Prazo de Duração do Fundo"	Significa o prazo de duração do Fundo, conforme disposto no Artigo 2.
"Prestadores de Serviços"	Significam os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	Significam a Administradora e a Gestora em conjunto.
"Regulamento da CCI"	Significam as regras de arbitragem da CCI.
"Resolução CVM 175"	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 160"	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Subclasses"	Significam as respectivas subclasses de cotas da Classe.
"Tribunal Arbitral"	Significa o Tribunal Arbitral, cuja composição e funcionamento estão descritos no 0 deste Regulamento

CAPÍTULO II. DO FUNDO

Artigo 2. O **PENÍNSULA II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES**, doravante denominado Fundo, constituído por instrumento de deliberação conjunta de uma Administradora Fiduciária e de uma Gestora de Recursos, conforme adiante qualificadas, assim definidas como Prestadores de Serviços Essenciais, com Prazo de Duração igual ao da Classe, contados a partir da primeira integralização de Cotas da primeira Classe instituída, regido pelo presente regulamento, pelo Acordo de Coinvestimento, pela Resolução CVM 175, bem como pelo seu Anexo Normativo I, e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo contará com uma única Classe, conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo. Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175 e na forma do Artigo 1 acima.

Parágrafo Terceiro. A Parte Geral deste Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, e comuns às respectivas Subclasses de cotas da Classe em questão, quando houver. Cada Subclasse, quando houver, será regida pelo respectivo Apêndice.

Parágrafo Quarto. Todas as referências às Cotas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas representativas do patrimônio da Classe, exceto em relação aos Apêndices, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse.

CAPÍTULO III. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 3. O Fundo é administrado pela **BEM – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como Administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administradora fiduciária” pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 3.067, de 06.09.1994, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Primeiro. A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”) com Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo. A Administradora é instituição financeira aderente aos códigos da ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Parágrafo Terceiro. Os serviços de custódia, escrituração de cotas, controle e processamento de títulos e valores mobiliários e tesouraria serão prestados pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 4. A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **PENÍNSULA PARTNERS GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, 23º andar, Jardim Paulistano,

inscrita no CNPJ sob nº 40.090.621/0001-28, credenciada como Administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 19,092, de 21.09.2021.

Parágrafo Primeiro. A Gestora não é instituição financeira participante aderente ao FATCA.

Parágrafo Segundo. A Gestora é instituição aderente aos códigos da ANBIMA relacionados à atividade de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Artigo 5. A Administradora e a Gestora em conjunto são consideradas Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site da CVM: <https://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/#/consultaPublica>.

Artigo 6. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome da Classes (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como Prestadores de Serviços) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual, não solidária e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto à Classe.

Parágrafo Segundo. Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

Parágrafo Terceiro. Caso o prestador de serviço contratado por Prestador de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviços Essenciais que o tiver contratado será responsável apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante a Classe e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo Prestador de Serviço contratado.

Parágrafo Quarto. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome da Classe, dos seguintes serviços: **(a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(b)** escrituração das cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; e, eventualmente, **(e)** outros serviços em benefício da Classe; observado, em todos os casos, o disposto no Acordo de Coinvestimento.

Parágrafo Quinto. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos das Classes, o que inclui, mas não se limita, **(i)** a outorga de fiança, aval, aceite ou coobrigação em nome da respectiva classe de Cotas, utilização de ativos para outorga de garantia ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, e **(ii)** a contratação, em nome da Classe, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(e)** formador de mercado; **(f)** cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício da respectiva Classe; observado, em todos os casos, o disposto no Acordo de Coinvestimento.

CAPÍTULO IV. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS

Artigo 7. A Classe conta com patrimônio segregado, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175 e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação à Classe, está indicada no respectivo Anexo. Os limites de investimento previstos em cada Anexo deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único O investimento no Fundo não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelos demais Prestadores de Serviços, por qualquer

mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC). Os fatores de risco referentes a cada Classe estão indicados no respectivo Anexo.

CAPÍTULO V. DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 8. As despesas previstas nos termos do Artigo 117 da Resolução CVM 175 e do Artigo 77 do Anexo Normativo I constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, podendo ser debitadas diretamente da Classe, conforme lista ilustrativa a seguir descrita:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii)** despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do auditor independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x)** despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe;
- (xi)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xii)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiii)** no caso de Classe em regime fechado, as despesas inerentes a **(a)** distribuição primária de Cotas e/ou **(b)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

- (xiv)** *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xv)** Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- (xvi)** Taxa de Performance;
- (xvii)** despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral de Cotistas, e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- (xviii)** honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- (xix)** gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xx)** montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (xxi)** Taxa Máxima de Distribuição;
- (xxii)** Taxa Máxima de Custódia;
- (xxiii)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe; e
- (xxiv)** contratação de agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro. Tratando-se de FIF de classe única, não haverá rateio entre classes de cotas.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

CAPÍTULO VI. DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 9. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da Classe ou, se for o caso, das Subclasses, junto a Administradora.

Parágrafo Único As matérias de interesse da Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da respectiva Classe, conforme aplicável, nos termos do Anexo.

Artigo 10. A convocação da Assembleia de Cotistas, conforme o caso, deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, observados eventuais prazos específicos aplicáveis nas hipóteses de Classes, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação da Assembleia de Cotistas, bem como a matéria a ser deliberada.

Parágrafo Segundo. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quarto. Nos termos do Artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175, ficam expressamente autorizados a votar em Assembleias de Cotista as pessoas elencadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175, desde que o público-alvo da Classe sejam Investidores Profissionais.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 11. As Assembleias de Cotistas podem ser realizadas por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. No caso de utilização de meio eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo. As Assembleias de Cotistas realizadas exclusivamente de modo eletrônico são consideradas como ocorridas na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, que só poderá se dar por meio de carta ou meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. A ausência de resposta nestes prazos será considerada como abstenção por parte do Cotista. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- (i) o prestador de serviço, Essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quinto. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior quando:

- (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do referido Parágrafo;
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora; ou
- (iii) tal vedação seja afastada pelo Anexo da Classe que seja destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

Parágrafo Sexto. As despesas de realização de assembleia, incluindo

convocações e avisos enviados aos Cotistas, serão de responsabilidade da Classe.

Artigo 12. Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, e sem prejuízo das competências da Assembleia Especial de Cotistas, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i)** as demonstrações contábeis anuais do Fundo;
- (ii)** a destituição ou substituição da Administradora, e/ou da Gestora, bem como a escolha de seu substituto;
- (iii)** a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv)** a criação, instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do Fundo; e
- (v)** a alteração deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Observado o disposto no Acordo de Coinvestimento, as matérias que sejam de competência da Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista, exceto se de outra forma dispuser o Acordo de Coinvestimento.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, ressalvada a hipótese de Assembleia Geral que deliberará sobre os assuntos descritos no item (iv) acima, caso em que será necessária a presença de Cotistas representando a maioria das Cotas.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral de Cotistas convocada para deliberar sobre a matéria prevista no item (i) acima, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais demonstrações contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Quarto. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial de Cotistas, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Patrimônio Líquido da Classe ou atribuível à Subclasse. Já para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral de Cotistas, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, efetivamente integralizado em recursos financeiros, em relação à soma do Patrimônio Líquido da Classe e, eventualmente, outras Classes existentes, sem prejuízo do disposto nos Apêndices relativos às Subclasses, caso existentes.

Parágrafo Quinto. As matérias que sejam de interesse da Classe e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo ou Apêndice, que poderá, inclusive, estabelecer matérias de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas será disponibilizado pela Administradora na sua página na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e na página da Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VII. DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 13. Todas as informações e/ou documentos periódicos e/ou eventuais exigidos pela regulamentação vigente serão disponibilizados na página da Administradora na rede mundial de computadores www.bradescobemdtvm.com.br e no site da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Os documentos e informações que sejam de acesso restrito ao Cotista serão disponibilizados no canal eletrônico do distribuidor de cotas ou na página da Administradora indicada no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, de forma a assegurar o recebimento de eventuais avisos, comunicações, convocações e informações relativas ao Fundo, Classe e/ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará: (i) por meio eletrônico nas hipóteses de acesso restrito pelo investidor aos canais do prestador de serviços de distribuição de cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável; ou (ii) por meio físico ou por assinatura eletrônica ou digital legalmente reconhecida, nas situações realizadas fora de um canal eletrônico para distribuição das cotas da Classe e/ou da Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VIII. DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 14. As Controvérsias serão definitivamente resolvidas por arbitragem, administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI, de acordo com o Regulamento da CCI e com a Lei n.º 9.307/96.

Parágrafo Primeiro. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado(a) pelo(s) requerente(s) e um pelo(s) requerido(s) de acordo com o Regulamento da CCI. Os dois árbitros nomeados pelas partes nomearão em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso uma parte deixe de nomear o seu árbitro, ou os dois árbitros nomeados pelas partes não cheguem a um consenso sobre a escolha do terceiro árbitro, as indicações serão realizadas pela CCI de acordo com o Regulamento da CCI.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo três ou mais partes em que estas não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes, em conjunto, nomearão dois árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CCI nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela CCI. Caso as partes não nomeiem conjuntamente os dois árbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pela CCI, que designará um deles para atuar como presidente.

Parágrafo Terceiro. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O idioma da arbitragem será o inglês, observado que quaisquer documentos poderão ser produzidos em português e as testemunhas poderão testemunhar em ambos os idiomas, desde que a tradução para o inglês de tais documentos e testemunhos sejam realizadas caso solicitadas. A lei aplicável à arbitragem será a Lei Brasileira. Qualquer sentença arbitral obrigará as partes do procedimento, bem como os seus sucessores a qualquer título.

Parágrafo Quarto. As partes poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao Poder Judiciário ou, alternativamente, ao Árbitro de Emergência, de acordo com o Regulamento da CCI, antes da constituição do Tribunal Arbitral. A partir da constituição do Tribunal Arbitral, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, que estará investido em poderes para manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas

ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência.

Parágrafo Quinto. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, as Partes poderão pleitear medidas cautelares e de urgência ao respectivo juízo ou ao Árbitro de Emergência, de acordo com o Regulamento da CCI. A partir de sua constituição, tal tutela deverá pleiteada ao Tribunal Arbitral, podendo manter, revogar ou modificar tais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência.

Parágrafo Sexto. Medidas cautelares e de urgência, quando aplicáveis, e ações de execução poderão ser pleiteadas na comarca competente sobre as Partes, conforme o caso, seus bens, ou na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Para quaisquer outras medidas judiciais, fica eleita a comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia a presente convenção de arbitragem ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Sétimo. Antes da assinatura da ata de missão pelas partes ou da sua aprovação pela CCI, a CCI terá poderes para consolidar procedimentos arbitrais simultâneos nos termos do Regulamento da CCI. Após a assinatura da ata de missão ou da sua aprovação pela CCI, o Tribunal Arbitral poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste ou em qualquer outro instrumento celebrado pelas partes, desde que tais procedimentos digam respeito à mesma relação jurídica e as cláusulas compromissórias sejam compatíveis. A competência para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído e sua decisão vinculará todas as partes.

CAPÍTULO IX. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 16. O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP.



**REGULAMENTO DO PENÍNSULA II FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES, CNPJ/MF Nº
53.290.916/0001-90 - VIGENTE EM 22.02.2024.**

Site: www.bradescobemdtvm.com.br

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br

Ouvidoria: [0800 727 9933](tel:08007279933)

PENÍNSULA II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES

**ANEXO DA
PENÍNSULA II CLASSE DE INVESTIMENTO AÇÕES**

CAPÍTULO I. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1. Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **PENÍNSULA II CLASSE DE INVESTIMENTO AÇÕES (“Classe”)** do **PENÍNSULA II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES**

Parágrafo Primeiro. Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM 175 e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo. Os termos utilizados neste Anexo que não estejam definidos no Artigo 1 da Parte Geral terão os significados atribuídos abaixo.

“Ativos Alvo”	Significam ações de emissão do Carrefour Brasil.
“Carrefour Brasil”	Significa o ATACADÃO S.A. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Morvan Dias de Figueiredo, nº 6.169, Vila Maria, inscrita no CNPJ sob o nº 75.315.333/0001-09.
“Carteira”	Significa a carteira de ativos da Classe, composta por Ativos Alvos e ativos de liquidez.
“Cotista Inadimplente”	Significa o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas
“Prazo de Duração da Classe”	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3 deste Anexo.
“Suplemento”	Significa o suplemento relativo a cada emissão de Cotas da Classe.
“Taxa de Administração”	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15 deste Anexo.
“Taxa de Gestão”	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 deste Anexo.
“Taxa Máxima de	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 16 deste

Custódia”	Anexo.
------------------	--------

CAPÍTULO II. DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2. A Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, assim entendido para fins deste Regulamento.

Artigo 3. A Classe é constituída em regime aberto e do tipo “Ações”, nos termos da Resolução CVM 175, constituída por meio de deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira integralização de Cotas da Classe (“Prazo de Duração da Classe”).

Parágrafo Primeiro. O Prazo de Duração da Classe poderá ser prorrogado por períodos adicionais de 3 (três) anos, sucessivamente, a exclusivo critério da Gestora. Na hipótese de o Prazo de Duração da Classe encerrar-se em dia não útil, a liquidação da Classe será efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo. A Administradora manterá a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração da Classe, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso a Classe ainda seja titular, de direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos da Classe que, ao final do Prazo de Duração da Classe, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese da necessidade de manutenção da Classe em funcionamento após o Prazo de Duração da Classe, manter-se-ão provisionados recursos suficientes para o pagamento de, no mínimo, 1 (um) ano de despesas ordinárias da Classe, conforme comprovadamente necessário, considerando estritamente as obrigações remanescentes do da Classe que ensejarem a necessidade de sua manutenção após o Prazo de Duração da Classe, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, que remuneram a Administradora e a Gestora, respectivamente, sob pena de liquidação da Classe com a respectiva transmissão de eventuais direitos e obrigações remanescentes aos Cotistas, na qualidade de sucessores naturais.

Parágrafo Quarto. A Classe, na data de sua constituição, não conta com Subclasses.

Parágrafo Quinto. A responsabilidade de cada Cotista não é limitada ao valor por este subscrito, portanto os Cotistas podem ser sujeitos à realização de aportes adicionais caso seja constatado patrimônio líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do patrimônio líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme inclusive atestado pelo Cotista ao ingressar na Classe por meio do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Res. CVM 175/22.

CAPÍTULO III. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 4. A Classe tem por objetivo buscar retorno aos seus Cotistas por meio de investimentos preponderantemente em Ativos Alvo e, de forma residual, outros ativos.

Parágrafo Único De acordo com seu objetivo de investimento, a Classe está sujeita ao risco de concentração de carteira. Os fatores de risco decorrentes do investimento na Classe estão detalhados no Artigo 13 deste Anexo.

Artigo 5. Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, as estratégias e a seleção de ativos de liquidez além dos Ativos Alvos serão definidas pela Gestora, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes e os limites estabelecidos neste Regulamento e no Acordo de Coinvestimento.

Artigo 6. Sem prejuízo do disposto abaixo, os investimentos da Classe serão realizados pela Gestora, a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, ou por meio de sistema autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 7. Os recursos utilizados pela Classe para a realização de investimentos em ativos da Classe serão aportados pelos Cotistas, mediante subscrição e

integralização das Cotas, nos termos deste Anexo.

Artigo 8. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9, as seguintes regras de investimento e gestão serão aplicáveis à Classe:

- (i)** a Classe não estará sujeita a limites de concentração para nenhum emissor ou modalidade de ativo financeiro, observado o disposto no item “(v)” abaixo;
- (ii)** a Classe poderá realizar operações na contraparte da tesouraria da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou de empresas a eles ligadas;
- (iii)** a Classe não poderá realizar operações de *day trade*;
- (iv)** a Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos e futuros exclusivamente para proteção do valor da Carteira;
- (v)** a Classe deverá investir, direta ou indiretamente, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo;
- (vi)** a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) da parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Ativos Alvo em qualquer ativo financeiro admitido pela regulamentação aplicável, incluindo cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada;
- (vii)** a Classe poderá utilizar os ativos da Classe para prestação de garantias de operações próprias cursadas exclusivamente por intermédio de serviço autorizado pela CVM ou pelo BACEN;
- (viii)** a Classe poderá emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimos, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por intermédio de serviço autorizado pela CVM ou pelo BACEN;
- (ix)** a Classe poderá aplicar seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros negociados no exterior de mesma natureza econômica dos ativos da Classe, sendo que deverão ser obedecidos os critérios da legislação e as regras de concentração estabelecidas neste Regulamento. A Classe poderá adquirir ativos financeiros negociados no exterior até o limite admitido pela regulamentação em vigor, desde que tais ativos: **(a)** sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida, ou **(b)** cuja existência tenha sido assegurada por entidade custodiante que seja devidamente autorizada para o exercício desta atividade em seu país de origem e supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Único Caso o Carrefour Brasil, por qualquer razão, durante o Prazo

de Duração da Classe, deixe de ter suas ações admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado no Brasil, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, em até 1 (um) Dia Útil, para que os Cotistas deliberem a alteração da política de investimento da Classe e/ou dos limites de concentração aplicáveis à Carteira.

Artigo 9. Adicionalmente, a Classe deverá observar os seguintes limites para a composição da Carteira:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	Limites Máximo por Modalidade
1) Ativos Alvo.	67%	100%	100%
2) Cotas de FIF e Cotas de FIC-FIF cuja política de investimento obrigue a alocação de ao menos 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em Ativos Alvo.	67%	100%	
3) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	33%	33%
4) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1) acima.	0%	33%	
5) Ações (exceto Ativos Alvo), bônus e recibos de subscrição cupons, certificados de depósito de valores mobiliários, bem como quaisquer outros ativos decorrentes destes, em qualquer caso, desde que o ativo tenha sido emitido por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	33%	
6) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	33%	
7) Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado	0%	33%	

pela CVM.			
8) Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito e em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	33%	
9) Certificados de depósito de ações (“BDR-Ações”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	33%	
10) Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida (“BDR-Dívida Corporativa”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	33%	
11) Certificados de depósito de ETF sediado no exterior (“BDR-ETF”), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	33%	
12) Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras (exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima), e operações compromissadas lastreadas nesses ativos.	0%	33%	33%
13) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima.	0%	33%	
14) Contratos derivativos, referenciados nos ativos listados nos itens (16) a (32) abaixo.	0%	33%	
15) Cotas de classes de fundos de investimento financeiros (“FIF”) e Cotas de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro (“FIC-FIF”) destinadas ao público em geral.	0%	33%	
16) Cotas de classes de fundos de índice (ETFs) admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	33%	

17) Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados e Cotas de FIC-FIF destinadas a Investidores Qualificados, exceto quando sua política de investimento obrigado a alocação de ao menos 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em Ativos Alvo.	0%	33%	
18) Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII").	0%	33%	
19) Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), inclusive aqueles que admitam aplicações em direitos creditórios não-padronizados.	0%	33%	
20) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM.	0%	33%	
21) Certificados de recebíveis.	0%	33%	
22) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme regulamentação CVM.	0%	33%	
23) Cotas de FIF e cotas de FIC-FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais.	0%	33%	
24) Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO"), inclusive aqueles que admitam aplicações em direitos creditórios não-padronizados.	0%	33%	
25) Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP").	0%	33%	
26) Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros.	0%	0%	
27) Créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono. conforme regulamentação	0%	0%	

CVM			
28) Criptoativos* engloba o investimento direto em criptoativos e/ou em cotas de fundos locais, fundos offshore e/ou ETFs offshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em criptoativos, não devem ser computados em tal limite a posição em ETFs onshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição a criptoativos.	0%	0%	
29) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%	
30) Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	0%	0%	
*desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.			
Política de utilização de instrumentos derivativos	(% do Patrimônio da Classe)		
	Mín.	Máx.	
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	NÃO		
1.1) Alavancagem e/ou Posicionamento e/ou Proteção.	0%	Ilimitado	
2) As classes de cotas investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o Fundo, indiretamente, está exposto a tais estratégias quando adotadas pelas classes investidas.	0%	20%	

Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	(% do Patrimônio da Classe)	
	Mín.	Máx.
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	20%
Limites por emissor*	Mín.	Máx.
1) União Federal.	0%	33%
2) Fundo de Investimento.	0%	100%
3) Instituição financeira.	0%	33%
4) Companhia aberta e, no caso de aplicações em BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos da regulamentação em vigor específica.	0%	100%
5) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	0%	33%
6) Pessoa natural ou Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	VEDADO	
7) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%
8) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	0%	33%
9) Cotas de classes tipificadas como “Ações”	0%	100%
10) ETF de ações	0%	33%
11) BDR-ETF de ações	0%	33%
<p>Os limites por emissor para companhias abertas nos termos do item 4) acima contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações.</p> <p>O investimento nos ativos financeiros referidos nos itens 7) a 11) acima não estão sujeitos aos limites por emissor acima, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes, conforme indicado.</p>		

Crédito Privado*	Mín.	Máx.	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	33%	
Operações com a Administradora, Gestora e ligadas.	MÍN	MÁX	Total
1. Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de empresas ligadas.	0%	33%	33%
2. Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de empresas ligadas.	0%	100%	100%
3. Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e empresas ligadas, desde que estes invistam preponderantemente em Ativos Alvo.	0%	100%	
4. Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela Gestora e empresas ligadas, desde que estes invistam preponderantemente em Ativos Alvo.	0%	100%	100%
5. Cotas de outros Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora e/ou por empresas ligadas a esta ou àquela.	0%	33%	33%
6. Contraparte com a Administradora e/ou partes relacionadas.	Permite		
7. Contraparte com a Gestora e/ou empresas ligadas.	Permite		
Limites de Investimentos no Exterior	MÍN.	MÁX.	
Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme	0%	33%	

definido na regulamentação em vigor e cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), observado o disposto neste Anexo.		
Outras Estratégias		
1. <i>Day trade.</i>		Vedado
2. Operações a descoberto.		Vedado
3. Aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo Fundo.		Vedado
4. Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.		Permitido, nos termos do Artigo 113, IV da Parte Geral da Resolução CVM 175

Artigo 10. A Classe obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

- (i)** Os percentuais referidos neste Capítulo deverão ser cumpridos pela Gestora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe; e
- (ii)** Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos nesta política de investimentos, exceto se geridos por terceiros não ligados à Gestora, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Resolução CVM 175 que não seja aplicável aos FIF e, portanto, distinto daquele que regula a Classe.

Artigo 11. Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior (inclusive Fundos no Exterior), a Gestora e o Custodiante avaliarão, na esfera de suas respectivas competências e previamente à aquisição pela Classe, a adequação dos referidos ativos aos parâmetros para enquadramento na carteira da Classe estabelecidos pela regulamentação em vigor, especialmente aqueles previstos nos Artigos 41 e 42 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, conforme aplicável.

Artigo 12. A Gestora adota política de gestão de riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe,

estejam expostas.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto acima, a Classe poderá contar com mecanismos para gerenciamento de liquidez da carteira de ativos da Classe, a serem adotados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, cada qual, na esfera de sua respectiva atuação.

Artigo 13. O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

(i) Risco de Mercado – Risco relativo às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e dívida externa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de desvalorização do valor dos ativos que compõem a Carteira, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da Classes.

(ii) Riscos de Liquidez – Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da Classes. Em virtude de tais condições, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos em nome da Classe pelo preço e no momento desejado, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos de sua Carteira. Em tais situações, a Classe poderá incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, podendo se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociá-los. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos da Carteira.

(iii) Risco de Segregação Patrimonial – A legislação que regula os fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro passou por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Uma dessas mudanças foi a possibilidade de constituição de patrimônio segregado para diferentes classes. Essa legislação nova ainda não foi testada na prática e pode gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário. Não há evidências de como o serão tratadas questões relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo. Não podemos prever ou controlar como a

legislação será aplicada às nossas atividades ou aos nossos investimentos, nem garantir que as medidas que tomamos para nos adequar ou nos proteger da legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os investidores devem estar cientes de que, apesar de existirem novos dispositivos que visam proteger os investidores, há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o fundo e seus investidores.

(iv) Risco Normativo – Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira de cada Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

(v) Risco Jurídico – A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Anexo foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

(vi) Risco de Cibersegurança – Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Eventuais falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance da Classe, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Adicionalmente, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

(vii) Risco à Saúde Pública – Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

(viii) Risco Socioambiental – Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a respeito a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e, conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

(ix) Risco de Perdas Patrimoniais – A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de perdas patrimoniais para a Classe. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

(x) Risco de Capital – A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para a Classe, inclusive a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

(xi) Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Ilimitada – Constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas estarão obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe.

(xii) Risco de Taxa de Juros – As mudanças no cenário econômico e político podem acarretar fortes oscilações nas taxas de juros de ativos de renda fixa pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

(xiii) Risco de Moeda – As mudanças no cenário político e condições socioeconômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado financeiro, resultando em flutuações do câmbio de ativos financeiros atreladas à moeda estrangeira pertencentes à carteira da Classe, podendo afetar negativamente o seu desempenho.

(xiv) Risco de Mercado Externo – Os investimentos das Classes poderão estar expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde os emissores de ativos financeiros integrantes da carteira das Classes estejam estabelecidos, bem como sujeitas a alterações regulatórias e/ou tributárias das autoridades locais. As condições políticas, econômicas ou sociais nos países onde as Classes invistam podem se alterar e afetar negativamente o valor dos ativos das Classes. Atrasos na transferência de importâncias entre países onde a Classe invista e o Brasil podem interferir na liquidez e no desempenho da Classe. Não existem garantias acerca da integridade das transações e nem sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados externos, em que pese as operações da Classe serem executadas em ambientes regulamentados e supervisionados por autoridades locais reconhecidas.

(xv) Risco de Bolsa – Os ativos negociados em mercado de bolsa de valores apresentam alta volatilidade e, portanto, podem resultar em grandes variações no patrimônio da Classe.

(xvi) Risco de Índice de Preços – Os fatores econômicos e/ou políticos podem interferir nos ativos financeiros da carteira da Classe atrelados a índices de inflação.

(xvii) Risco de Crédito/Contraparte – Consiste no risco das contrapartes e/ou dos emissores de ativos financeiros não honrarem suas obrigações perante a Classe no valor e prazo acordado. Adicionalmente, alterações na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos financeiros que compõem a carteira da Classe.

(xviii) Riscos de Concentração da Carteira da Classe – A Classe estará exposta a significativa concentração, respectivamente, em Ativos Alvo, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplimento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos.

(xix) Risco de Concentração em Créditos Privados – A possibilidade de concentração elevada em créditos privados pela Classe a sujeita a risco de perda

substancial de seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros detidos pela Classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela Classe.

(xx) Risco do Tratamento Fiscal – A Administradora e a Gestora buscarão manter a composição de carteira da Classe enquadrada no regime tributário aplicável a Classe de Ações, que obriga a Classe a possuir no mínimo 67% da carteira em ativos de renda variável. Entretanto, não há garantias para manutenção de tal procedimento, de modo que a Classe poderá perder tal condição, passando a ser caracterizado como classe de Investimento de Curto Prazo ou Longo Prazo, ficando o Cotista sujeito a cobrança de IR pelo come-cotas semestral e com possível aumento da correspondente alíquota.

CAPÍTULO IV. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E DAS DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 14. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme aplicável.

Artigo 15. Pela prestação de seus serviços de administração fiduciária, a Administradora fará jus a uma Taxa de Administração correspondente aos percentuais anuais indicados abaixo, a qual incidirá faixa a faixa:

Patrimônio Líquido combinado do Fundo com o fundo de investimento inscrito no CNPJ sob o nº 21.334.767/0001-27	Taxa de Administração
Até R\$ 200.000.000,00	0,07% (sete centésimos por cento)
De R\$ 200.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00	0,05% (cinco centésimos por cento)
A partir de R\$ 400.000.000,01	0,03% (três centésimos por cento)

Parágrafo Primeiro. Em qualquer caso, a Taxa de Administração estará sujeita ao valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por ano, atualizado anualmente

pela variação positiva do IPCA.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada tendo como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere e diretamente pelo Fundo à Administradora.

Artigo 16. Pelos serviços de custódia dos ativos da carteira da Classe e escrituração das Cotas, o Custodiante fará jus ao recebimento de uma Taxa de Custódia correspondente 0,0175% (cento e setenta e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único A Taxa de Custódia será calculada tendo como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere e diretamente pelo Fundo ao Custodiante.

Artigo 17. Pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, a Gestora jus a uma remuneração correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Gestão não estará sujeita a qualquer valor mínimo.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Gestão será calculada tendo como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere e diretamente pelo Fundo à Gestora.

Artigo 18. Não será devida remuneração a título de taxa de performance aos Prestadores de Serviço.

CAPÍTULO V. DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 19. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, que deverá manter seus dados atualizados perante a Classe e/ou Subclasse se aplicável.

Parágrafo Único Além da apresentação de toda a documentação necessária, o Cotista deverá também atestar, conforme o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Res. CVM 175/22, a sua ciência dos riscos

decorrentes da ausência de limitação de responsabilidade e eventual necessidade de cobrir eventual patrimônio líquido negativo.

Artigo 20. O valor da cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (“Cota de Fechamento”).

Artigo 21. O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro. Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo. Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 22. Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação na Classe:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	Não há.
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	Não há.
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	Não há.

Saldo Mínimo de Permanência	Não há.
-----------------------------	---------

Artigo 23. As solicitações de aplicação e resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até às 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D + 1 dia útil	D+0
Resgate	D	D + 1 dia útil	D + 3 dias úteis

Parágrafo Único A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 24. Os pedidos de resgate de cotas da Classe não estão sujeitos a qualquer prazo de carência para fins de resgate, podendo os mesmos serem solicitados a qualquer tempo.

Parágrafo Único A Classe poderá realizar resgate compulsório de cotas a critério da Gestora ou caso deliberado pela Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 25. A Classe efetuará amortização de cotas conforme deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 26. A Classe não cobrará taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VI. DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 27. A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante a periodicidade, o prazo e o teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor, incluindo o disposto na Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. A Administradora disponibilizará na página da CVM, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira, contendo a

identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.

Parágrafo Segundo. A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do auditor independente.

Parágrafo Terceiro. A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, relativa **(i)** aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e **(ii)** aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 28. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade da Gestora as informações relativas aos ativos que compõe a carteira da Classe e dos demais prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, informar imediatamente à Administradora sobre qualquer fato que seja considerado relevante para o funcionamento do Fundo e/ou da Classe, que tenham conhecimento e no momento que tiverem.

Parágrafo Primeiro. Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota correspondente ao Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Segundo. Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos

Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora ou pela Gestora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO VII. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 29. Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 12 do Regulamento que sejam de interesse do Fundo, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre:

- (i)** as demonstrações contábeis anuais da Classe;
- (ii)** a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da Classe;
- (iii)** a liquidação ou outra forma de encerramento da Classe antes do término do Prazo de Duração da Classe;
- (iv)** o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e/ou da Taxa de Gestão;
- (v)** a alteração da política de investimento da Classe;
- (vi)** a alteração deste Anexo; e
- (vii)** procedimentos de entrega de bens e direitos integrantes da Carteira como forma de pagamento de amortização/resgate de Cotas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Especial de Cotistas se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Segundo. Podem votar em Assembleia Geral ou Assembleia Especial as pessoas elencadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro. Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas as demais disposições relativas à Assembleia Geral de Cotistas na Parte Geral do Regulamento.

CAPÍTULO VIII. DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 30. As operações da carteira da Classe não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda (IR) ou pelo imposto sobre operações financeiras (IOF).

Parágrafo Primeiro. Por ocasião das amortizações, transferências e resgate de cotas, para fins de retenção do imposto de renda na fonte, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas com as aplicações da Classe, será 15% (quinze por cento). O disposto acima não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora buscarão manter composição de carteira do Fundo adequada à regra tributária vigente, evitando modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos cotistas.

Artigo 31. Sem prejuízo do disposto acima, as informações de tributação do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, estarão disponíveis na página da Administradora.

CAPÍTULO IX. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32. Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento.

Artigo 33. A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 34. As quantias que forem atribuídas à Classe a título de distribuição de ganhos e rendimentos relacionados aos ativos da carteira da Classe serão incorporadas ao Patrimônio Líquido da Classe e serão considerados para fins de pagamento da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e demais despesas e encargos da Classe.

Parágrafo Único As quantias que forem atribuídas à Classe a título de distribuição de dividendos de companhias investidas com sede no Brasil poderão ser transferidas diretamente aos Cotistas, conforme orientação da Gestora.

Artigo 35. A Classe poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia Especial, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e a Administradora, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ou, conforme o caso,

ativos, aos Cotistas, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da Classe.

Artigo 36. No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (política de voto), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora. A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela Gestora visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A Gestora pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Anbima e na Política de Exercício de Voto adotada pela Gestora.